

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS
JUDICIÁRIAS**

PROCESSO Nº 1000799-45.2025.8.26.0359

WANDERLEY ZANCHETTIN E OUTRO, qualificado nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com número em epígrafe, por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 60 da Lei 11.101/05, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da minuta do plano de recuperação judicial, composto pelos (i) meios de recuperação a serem empregados; (ii) laudo econômico-financeiro do plano e a demonstração de sua viabilidade econômica e; (iii) avaliação dos bens e ativos do devedor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Marília, 19 de novembro de 2025.

ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS
OAB/SP 221.127

BRUNO BALDINOTI
OAB/SP 389.509

ESTER VITÓRIA CAMARGO DA SILVA
OAB/SP 508.933

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WANDERLEY ZANCHETTIN E CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN

VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS
PEDIDO DE Recuperação Judicial n°. 1000799-45.2025.8.26.0359

O presente Plano de Recuperação Judicial (o "**Plano**") é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("**LFR**"), perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª E 8ª Regiões Administrativas Judiciárias ("**Juízo da Recuperação**") por **WANDERLEY ZANCHETTIN**, brasileiro, casado, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 23.349.584-8/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.642.418-27, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0001-61 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.022.588/0001-31, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Ipiranga nº 01, Gleba 01, Amizade, CEP 17.580-000, bem como, na Rua José Chicarelli nº 90, Portal Dos Pássaros, CEP 17.582-332 e; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0014-86, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Ipiranga s/nº, Zona Rural, CEP 17.587-899; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0016-48 com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Sítio Santa Luzia s/nº, Zona Rural, CEP 17.587-899; **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0013-03, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Recanto dos Filhos s/nº, Zona Rural, CEP 17.587-899 e; **FILIAL 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o 37.791.089/0012-14 com sede na cidade de Queiroz, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Cruz s/nº, Bairro Queixada, CEP 17.590-000; **MATRIZ 02 CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, brasileiro, casado, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 19.993.439-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.302.728-92, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.795.338/0001-97 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.029.597/0001-54, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Recanto

w

c

Dos Filhos nº 01, Amizade, CEP 17.580-000, bem como, no Sítio Santa Helena s/nº, Bairro Caingang, CEP 17.587-899 e; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.795.338/0004-30, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Pompeo nº 01, Novo Cravinhos, CEP 17.580-000; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.795.338/0010-88, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Sítio Paineira nº 01, Bairro Jangada, CEP 17.587-899, (em conjunto "Requerentes" ou "Grupo Zanchettin") ou "**RECUPERANDA**".

1. CONSIDERAÇÕES:

A – Considerando que a RECUPERANDA vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 29/09/2025 A RECUPERANDA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 21/10/2025.

C – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que **(i)** é demonstrada a viabilidade econômica da RECUPERANDA; **(ii)** são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e **(iii)** é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA.

D – Considerando que, por meio do presente Plano, a RECUPERANDA busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir **(i)** a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; **ii)** a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e **iii)** o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

W

C

Dessa forma, a RECUPERANDA vem apresentar o seu Plano na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005 ("LFR"), para que seja submetido à Assembleia Geral dos seus credores para aprovação, a ser convocada nos termos do artigo 56 da LFR e, posteriormente, à homologação judicial, conforme termos abaixo.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1. Regras de Interpretação: (a) Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo; (b) As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração do significado; (c) As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; (d) todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos na forma do artigo 132 do Código Civil brasileiro, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela RECUPERANDA, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;

2.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. "AGC": ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

2.2.2. "Créditos Não Sujeitos": são os créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

W

C

- 2.2.3.** “Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdividindo-se em créditos trabalhistas, quirografários, créditos de micro e pequenas empresas e créditos com garantias reais;
- 2.2.4.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.
- 2.2.5.** “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores;
- 2.2.6.** “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores;
- 2.2.7.** “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores;
- 2.2.8.** “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 29/09/2025.
- 2.2.9.** “Juízo da Recuperação”: VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS;

w

c

2.2.10. "LFR": Lei Federal número 11.101/05 - Lei de Falência e Recuperação Judicial;

2.2.11. "Plano" ou "PRJ": refere-se ao plano de recuperação judicial apresentado pela RECUPERANDA por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LFR;

2.2.12. "Quadro Geral de Credores": o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação;

2.2.13. "UPI": refere-se a Unidade Produtiva Isolada de acordo com o artigo 60 da LFR;

2.2.14. "TR": taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.;

3. DA DESCRIÇÃO DA EMPRESA E SÍNTESE DA CRISE:

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural, **em 21/07/2020, Carlos Zanchettin iniciou o exercício de sua atividade econômica rural, enquanto que, desde 20/07/2020, Wanderley Zanchettin passou a exercer atividade rural, de modo que, atualmente e em conjunto, ambos exercem atividade rural voltada para o plantio de amendoim e cana-de-açúcar.**

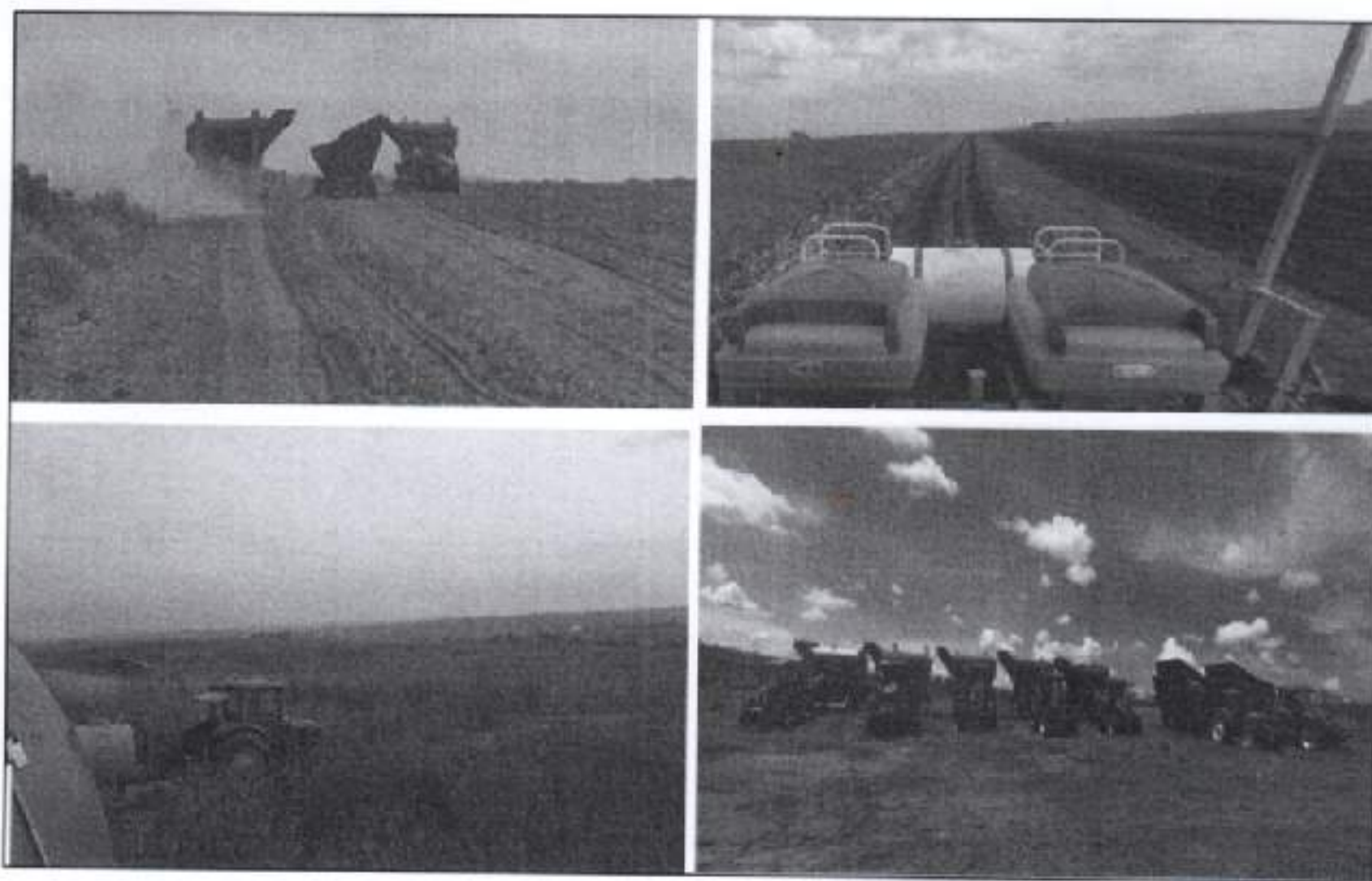
Com isto, os referidos produtores rurais apresentam como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de hortaliças e para o plantio de amendoim e cana-de-açúcar,

W

C

de modo que, em seu segmento empresarial-rural, ambos passaram a ser denominados de '*Grupo Zanchettin*'.

Em virtude da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin, **os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural se destacaram no mercado empresarial**, consolidando-se nesse ramo empresarial, notadamente, na medida em que nos últimos anos ocorreu um aumento no mercado do plantio de amendoim em todo o território nacional.



Desse modo, o exercício da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin, isto é, a agricultura com enfoque ao plantio de amendoim e cana-de-açúcar, **os produtos cultivados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo**, de modo que, um de seus principais parceiros comerciais é a usina Clealco Açúcar e Alcool S.A.

w

c

Com isto, ambos passaram a se consolidar na atividade rural nos últimos anos em pouco tempo de constituição no segmento rural no interior do estado de São Paulo e, por conseguinte, possibilitando a expansão do plantio para outros imóveis rurais que vieram a ser arrendados.

Nesse sentido, na medida em que o Grupo Zanchettin buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a arrendar mais imóveis rurais para o exercício da agricultura voltada ao plantio das culturas objeto de sua atividade rural, de modo que, atualmente, **a atividade econômica rural exercida se dá nos seguintes imóveis rurais, na cidade de Pompeia, no interior do estado de São Paulo:**

- a) Fazenda Pompeo, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 621.129.002.884-5;
- b) Fazenda Lua Azul, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 621.129.007.811-6;
- c) Sítio Paneira – Área 01, situado no município de Pompeia – SP, inscrito no CCIR 621.129.000.086-9;
- d) Fazenda Santa Cruz, situada no município de Queiroz – SP, inscrito no CCIR 621.137.000.507-1;
- e) Fazenda Recanto Dos Filhos, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 999.946.391.255-6;
- f) Sítio Santa Luzia situado no município de Pompeia – SP, inscrito no CCIR 621.129.006.750-5;
- g) Fazenda Ipiranga, situada no município de Pompeia – SP, registrado na Matrícula 14.530, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pompeia.

Em vista da interconexão entre as atividades exercidas dos empresários rurais que compõem o Grupo Zanchettin, isto é, atividade rural e atividade de transporte dos produtos cultivados, possibilita-se que haja uma maior produção de safra e, por sua vez, com a criação de novos postos de empregos, aumentando-se a arrecadação de tributos e entre outros efeitos sociais decorrentes dos exercícios das atividades econômicas.

W

e

7

Assim sendo, o Grupo Zanchettin promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores.

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas pelo Grupo Zanchettin ser instrumentos de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida pelo Grupo Zanchettin, os custos e despesas operacionais do referido grupo empresarial passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores do Grupo Zanchettin, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro do Grupo Zanchettin, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua

empresa decorrente deste efeito dominó. Isto é, **os efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras anteriores e, conseqüentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.**

Em vista dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, em “efeito dominó”, houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa do Grupo Zanchettin e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais e, conseqüentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño*, o Grupo Zanchettin passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de

W

C

modo que, o Grupo Zanchettin não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas..

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano tem os seguintes objetivos: **(i)** preservar a RECUPERANDA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; **(ii)** permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações; **(iii)** reestruturar as suas operações e dimensiona-la ao seu fluxo de caixa; e; **(iv)** atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS:

5.1. Manutenção das Atividades: Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais

normais de mercado com cada um dos parceiros e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

5.2. Obtenção de Recursos: Os Requerentes poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

6. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO:

6.1. Nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, a RECUPERANDA poderá utilizar os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, dentre outros:

Assim, nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, a RECUPERANDA destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS: a RECUPERANDA adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: **(i)** reescalonamento de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos, incluindo, mas não se limitando, juros multas, e na forma de pagamento dos Créditos; **(ii)** reorganização societária, incluindo eventual aumento de capital, cisão ou fusão das Recuperandas ou reestruturação operacional **(iii)** outras medidas previstas nos artigo 50 da Lei 11.101/05, incluindo, mas não se limitando à alienação parcial ou total e/ou transferência de ativos nos termos do artigo 60 e art. 142 da LRFJ; e **(iv)** obtenção de novos financiamentos e todas as demais medidas que venham a ser propostas pela a RECUPERANDA e/ou deliberadas e aprovadas em Juízo ou em Assembleia de Credores.

6.1.2. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS: É indispensável que a RECUPERANDA possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos

limites estabelecidos pela Lei 11.101/05 e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais.

Nesse sentido, a RECUPERANDA elaborara uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 10 adiante.

6.1.3. NOVAÇÃO: Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 10 adiante.

A novação de dívidas, prevista no art. 59 da Lei 11.101/05, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 10.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Assim, de se destacar que o artigo 50 da Lei 11.101/2005 não exaure os meios de recuperação da empresa, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para a recuperação judicial.

Com isto, neste Plano de Recuperação Judicial serão apresentados os meios de reestruturação e recuperação, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral.

W

e

7. OS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS:

7.1. Com estas prioridades em pauta, alguns cenários vêm sendo explorados, desde antes do pedido de Recuperação Judicial, para satisfazer as obrigações da empresa para com seus credores, incluindo:

7.1.1. A RECUPERANDA está disposta a analisar propostas que venham a ser apresentadas para a aquisição da atividade empresarial e/ou de participação societária, especialmente, mas não exclusivamente, via criação de UPI.

7.1.2. Venda dos ativos: os valores que potencialmente poderiam ser (ou venham a ser) realizados com a alienação dos ativos seriam insuficientes, após o pagamento dos credores, fornecedores, rescisões trabalhistas, dívidas fiscais, contratos de longo prazo e outras despesas na entidade jurídica onde estão os ativos, para satisfazer parte significativa das dívidas financeiras da RECUPERANDA.

7.1.3. Continuidade das operações com reestruturação operacional e financeira: a RECUPERANDA vem passando por uma reestruturação operacional, já em plena implementação, com a redução de custos fixos e simplificação de seus processos. O objetivo da reestruturação é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positivo após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação. A continuidade das operações permitirá a maior geração de valor patrimonial para os Credores.

7.1.4. DIP Financing (debtor-in-possession): Após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, visando obter recursos financeiros para o cumprimento do plano de recuperação judicial, a RECUPERANDA buscará e poderá obter recursos financeiros de terceiros na forma de *DIP Financing*, que possibilita a injeção de dinheiro novo em empresa que enfrenta crise financeira e, em razão do

ajuizamento da recuperação, acaba sofrendo também grave crise creditícia, o que pode levar por terra qualquer processo de recuperação. Esta modalidade de financiamento capitalizará o negócio ao mesmo passo que assegura aos financiadores prioridade no pagamento em relação aos credores existentes.

Com isto, para a implementação do *DIP Financing*, a RECUPERANDA comunicará o Juízo Recuperacional, bem como, a Administradora Judicial acerca no início desta modalidade de financiamento.

7.1.5. Emissão de novas participações societárias mediante aumento de capital social: Em virtude da necessidade de novos investimentos com urgência, bem como de nova administração, a fim de que suas atividades empresariais sejam continuadas e o plano de recuperação judicial seja integralmente cumprido, após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, a recuperanda poderá e emitirá novas participações societárias sobre o capital social da RECUPERANDA, com o consequente aumento do capital social dela.

7.2. O Plano proposto a seguir busca otimizar estes cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas, de forma a otimizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e fiscais.

8. NOVAÇÃO DE DÍVIDA:

8.1. Novação: Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, todos os créditos serão novados. mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

W

e

8.1.1. Na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, tal novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, com a consequente renúncia ao direito de executar devedores solidários e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

8.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores: Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte dos Requerentes, bem como de qualquer outro meio de recuperação previsto neste Plano de Recuperação.

9. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

As premissas da RECUPERANDA para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são **(a)** a manutenção da operação; **(b)** manutenção do emprego dos seus funcionários; **(c)** o respeito e tratamento adequado aos seus Credores e **(d)** a redução do seu custo.

9.1. Faturamento, custos e margem bruta.

A projeção de faturamento da RECUPERANDA considera a atual capacidade de receita e o ingresso de novas receitas de forma que a projeção de faturamento da empresa para o ano de 2.024 reflita a situação atual da empresa, conforme já apresentadas no Plano.

Os custos de cada serviço existente foram analisados pela RECUPERANDA, sendo certo que a média da sua margem bruta histórica foi

w

e

ajustada pelas expectativas de rentabilidade no cenário atual do mercado brasileiro e no foco em produtos com maior valor agregado.

9.2. Despesas Gerais, Financeira e Não Recorrentes.

A projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e resultarão no aumento de lucratividade da RECUPERANDA.

Nas projeções de fluxo de caixa também estão computados todos os custos inerentes à recuperação judicial (honorários do administrador judicial e consultorias jurídica e financeira).

As demais despesas que impactam no fluxo de caixa da RECUPERANDA são resultantes do processo de reestruturação operacional, despesas financeiras relativas a juros e tarifas bancárias.

9.3. Capital de Giro e Investimentos.

As projeções financeiras consideram um alinhamento entre os regimes de caixa e de competência, de forma que os investimentos em capital de giro necessários para o crescimento das vendas serão ajustados em cada exercício.

Foram provisionadas nas projeções financeiras a partir de 2.025 saídas de caixa para reinvestimento, manutenção e modernização das instalações para suportar o plano de expansão comercial da RECUPERANDA.

10. INTRODUÇÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES:

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES:

W

e

10.1. Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da lista de credores apresentada pela Recuperanda junto à petição inicial, ajustada pelas alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os Credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

10.2. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que: **(i)** a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e **(ii)** os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

10.3. Os Credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos – até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

10.4. Na classe I, se houver credores, em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante a referida classe de credores, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

W

C

10.5. Diante da limitação prevista na cláusula 10.4, na classe I, se houver credores, haverá o pagamento aos **credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos em subclasses (tranches) de acordo com as classes de credores:

- a) **Deságio:** Sem deságio.
- b) **Carência:** Sem carência.
- c) **Prazo:** O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.
- e) **Juros Remuneratórios** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% (dois por cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.
- g) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

10.6. Os créditos trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05.

10.7. Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos.

10.8. Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei.

10.9. Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

a. O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

b. O restante será pago em até 01 (um) ano a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou então, se após o prazo previsto ocorrer a habilitação do crédito, ele será quitado em parcela única e imediata, no máximo em 30 dias da habilitação.

10.10. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia,

a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

10.11. Pagamento aos **Credores com Garantia Real**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

10.12. Pagamento aos **Credores Quirografários**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

W

C

a) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

10.11.1 Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas.

10.11.1.1. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo

que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

10.13. Pagamento aos Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda

11. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS:

11.1. Credores não-sujeitos a RJ: Os Credores que *ope legis* não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada nesta classe, por meio de petição nos autos do pedido de recuperação judicial, para que o seu crédito seja submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial.

11.2. Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima, **por meio de petição nos autos do pedido de recuperação judicial.**

12.2.1. Na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

11.3. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de PIX, ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial, de modo que, na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

W

e

11.4. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela RECUPERANDA, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.6. Deliberações sobre o Plano: Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFR.

11.7. Impostos: A Recuperanda poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da dívida tributária das Recuperandas.

12. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE:

12.1. A RECUPERANDA poderá, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, sendo que, em tal ocasião, a RECUPERANDA irá formular pedido judicial com a especificação do bem que se pretenderá alienar.

12.2. A Recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a RECUPERANDA destinará o valor referente aos recursos obtidos para o pagamento dos seus Credores e para reforço da operação, sendo que tais alienações serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LFR.



12.3. O valor mínimo de alienação deverá ser superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor de avaliação, nos termos previstos na Lei 11.101/05.

12.4. Caso sejam alienados bens do ativo da RECUPERANDA, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.

13. DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDORES OU DE TERCEIROS E DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AOS CREDORES E AOS FINANCIADORES:

13.1. A Recuperanda poderá contratar financiamentos com a finalidade de completar o capital de giro da RECUPERANDA. Tais financiamentos serão considerados extraconcursais, para efeitos do art. 67 da lei 11.101/2005, podendo ser constituídas garantias para os novos credores.

13.2. Distribuições de recursos não poderão ser feitas, a qualquer título, aos sócios da Recuperanda antes de atendidas todas as obrigações para com os Credores previstas no Plano.

13.3. Caso o saldo da geração de caixa de atividades recorrentes da RECUPERANDA, depois de realizados os pagamentos previstos no Plano, venha a permitir, a administração da RECUPERANDA poderá, a seu exclusivo critério, propor um (ou mais) **“leilão holandês”** aos Credores concursais, através do qual poderá adquirir parcelas da dívida ainda não paga aos Credores que venham a oferecê-la com o maior desconto sobre o valor de face.

14. MODIFICAÇÃO DO PLANO:

14.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (a) tais aditamentos,

alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (b) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS:

15.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

15.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais, despejos por falta de pagamento de Créditos e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas, sendo que, em relação seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, nos termos do REsp 1.794.209, a referida extinção somente possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a referida extinção, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

15.4. Garantias. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas

ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que que, nos termos do REsp 1.794.209, esta novação perante terceiros garantidores apenas possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

15.4.1. Para fins da cláusula anterior, a novação da dívida em relação aos devedores solidários, na ocasião da concessão da recuperação judicial, possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram, ainda que em sede de *cram down*.

15.4.2. Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as execuções judiciais, inclusive cumprimento de sentença, que envolverem os créditos contra a RECUPERANDA, sendo que, para aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva acerca da novação contra os garantidores da RECUPERANDA, haverá a extinção das demandas referentes aos respectivos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano nos termos desta cláusula.

15.5. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e, na hipótes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de

W

C

recuperação judicial, e sem qualquer ressalva, nos termos do REsp 1.794.209, haverá também a liberação de eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

15.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

15.7. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

15.8. Liberação. As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas acima mediante aprovação em AGC.

15.9. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos, de modo que, nos termos do art. 39, § 7º da Lei 11.101/05, a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser comunicada ao juízo da recuperação judicial.

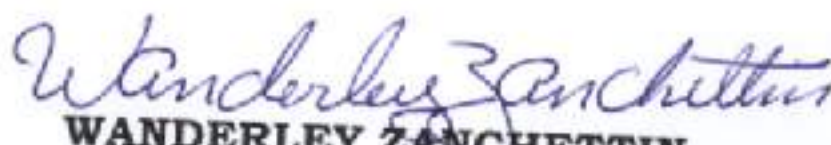
15.10. Em observância ao Informativo de Jurisprudência 811 do Superior Tribunal de Justiça, Leading Case REsp 1.830.550-SP, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de vencimento, de modo que, não sendo purgada a mora no prazo estabelecido, será convocada nova assembleia geral de credores apenas com os credores da classe afetada e com credores que

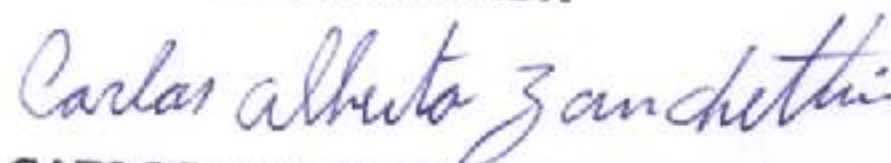
continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe e, por conseguinte, deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar, evitando-se a imediata conversão em falência, optando por mais uma tentativa para manter a empresa

15.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

15.12. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Pompeia, 22 de novembro de 2025


WANDERLEY ZANCHETTIN
RECUPERANDA


CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN
RECUPERANDA

Laudo Econômico-Financeiro

Confidencial (*)

Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação Judicial

Lei nº 11.101/05

WANDERLEY ZANCHETTIN
CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Marília, 19 de novembro de 2025

Data – base: 31 de dezembro de 2024

(*) Este trabalho é de uso exclusivo da Grupo Zanchettin.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A **SIMBIOS EMPRESARIAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA**, “**SIMBIOS**”, estabelecida na Rua dos Topázios, 174 - Jardim Maria Izabel, Marília-SP CEP: 17.516-280, inscrita no CNPJ sob o nº **32.911.684/0001-70**, contratada por **WANDERLEY ZANCHETTIN**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 23.349.584-8/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.642.418-27, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0001-61 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.022.588/0001-31, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Ipiranga nº 01, Gleba 01, Amizade, CEP 17.580-000, bem como, na Rua José Chicarelli nº 90, Portal Dos Pássaros, CEP 17.582-332, e **CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 19.993.439-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.302.728-92, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.795.338/0001-97 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.029.597/0001-54, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Recanto Dos Filhos nº 01, Amizade, CEP 17.580-000, bem como, no Sítio Santa Helena s/nº, Bairro Caingang, CEP 17.587-899, em conjunto “**Grupo ZANCHETTIN**” ou “**RECUPERANDA**”, para elaborar o presente laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, com emissão de Parecer Técnico.

Para elaborar esse parecer, estamos levando em consideração, os seguintes aspectos:

A – Considerando que a RECUPERANDA vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 29/09/2025 A RECUPERANDA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 21/10/2025.

C – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que (i) é demonstrada a viabilidade econômica da RECUPERANDA; (ii) são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e (iii) é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA.

D – Considerando que, por meio do presente Plano, a **RECUPERANDA** busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir (i) a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; ii) a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e iii) o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

Dessa forma, a elaboração do presente Laudo Econômico Financeiro e emissão de Parecer Técnico pela **SIMBIOS** tem por objetivo:

- a) Analisar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO ZANCHETTIN**, composto pelos produtores rurais **WANDERLEY ZANCHETTIN**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 23.349.584-8/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.642.418-27, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0001-61 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.022.588/0001-31 e **CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 19.993.439-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.302.728-92, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.795.338/0001-97 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.029.597/0001-54.
- b) Analisar como deverá ser a geração de recursos, tudo de acordo com as metas e medidas preconizadas pelo Plano, conforme demonstrado nos Anexos deste trabalho;
- c) Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção da **RECUPERANDA**, para superação das suas dificuldades financeiras;
- d) A emissão de um parecer técnico sobre o Plano, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com que estabelece a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFR) – artigo 53) de 09 de fevereiro de 2005.

No item I, apresentamos aspectos introdutórios desse Laudo bem como os objetivos desse trabalho, incluindo um breve histórico e situação atual da empresa e das suas operações.

No item II, descrevemos todos os aspectos principais do Plano de Recuperação Judicial desenvolvido para a **RECUPERANDA** pelos seus consultores jurídicos e financeiros, a fim de demonstrar a capacidade das empresas em honrar os seus compromissos e recuperar a sua saúde financeira.

No item III, mencionamos as fontes de todas as informações utilizadas.

No item IV, apresentamos a análise da viabilidade econômico - financeira do Plano, bem como a emissão de Parecer Técnico.

Após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras (Anexo II) e da viabilidade econômico – financeira do Plano a ser apresentado ao Juízo e posteriormente aos credores, conforme apresentado em detalhes, nos Anexos, emitimos um Parecer Técnico apresentado no item V.

Dessa forma, emitimos parecer no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial analisado se revela economicamente viável, atendendo aos interesses dos credores, dos sócios e demais partes interessadas do **GRUPO ZANCHETTIN**, devendo, portanto, ser apresentado ao Juízo competente e submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

I – INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO

A **SIMBIOS**, empresa que atua como assessora empresarial, foi contratada pela **RECUPERANDA** para elaborar um Laudo Econômico-Financeiro com emissão de Parecer Técnico, contendo uma análise crítica e comentários sobre o Plano de Recuperação Judicial e sobre as medidas que serão adotadas nas empresas, bem como para demonstrar a viabilidade econômico – financeira desse Plano.

As proposições que compõem o Plano foram elaboradas pela **RECUPERANDA** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros, tudo de acordo com as disposições contidas na Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR).

A nossa análise e elaboração do Parecer Técnico visa demonstrar a viabilidade econômico-financeira do Plano a ser apresentado, a capacidade de pagamento a todos os seus credores e a recuperação da saúde financeira da **RECUPERANDA**.

Este laudo e o nosso parecer incluem análise e comentários sobre os pontos fundamentais do Plano de Recuperação, destacando as suas principais características e incluindo os demonstrativos financeiros apresentados e principalmente o fluxo de pagamento aos credores, até a extinção desses passivos.

O Plano de Recuperação Judicial, bem como todas as informações fornecidas para a elaboração deste laudo, são por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados contidos no Plano, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações recebidas são verdadeiras e acuradas.

Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pelos assessores jurídicos e consultores financeiros.

A **SIMBIOS** não tem nenhum interesse atual ou futuro na recuperanda, cujo Plano é objeto deste relatório e não tem nenhum interesse pessoal ou parcialidade com relação às partes envolvidas.

A remuneração da **SIMBIOS** não está condicionada a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões e conclusões contidas neste relatório ou de seu uso.

Nenhuma parte deste relatório, principalmente qualquer conclusão, a identidade dos consultores, a empresa em contato com os analistas ou qualquer referência a entidades ou às designações concedidas por essas organizações, poderá ser divulgada para o público através de prospectos, anúncios, relações públicas, jornais ou qualquer outro meio de comunicação sem o consentimento por escrito e a aprovação da **SIMBIOS**.

Este laudo e Parecer Técnico são considerados pela **SIMBIOS** como documentos sigilosos, absolutamente confidenciais, ressaltando-se que não devem ser utilizados para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial ou outras instâncias judiciais, juntamente com o Plano de Recuperação e a avaliação dos ativos tangíveis das empresas.

BREVE HISTÓRICO E SITUAÇÃO ATUAL

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural, em 21/07/2020, Carlos Zanchettin iniciou o exercício de sua atividade econômica rural, enquanto que, desde 20/07/2020, Wanderley Zanchettin passou a exercer atividade rural, de modo que, atualmente e em conjunto, ambos exercem atividade rural voltada para o plantio de amendoim e cana-de-açúcar.

Com isto, os referidos produtores rurais apresentam como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de hortaliças e para o plantio de amendoim e cana-de-açúcar, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, ambos passaram a ser denominados de ‘**Grupo Zanchettin**’.

Em virtude da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o **Grupo Zanchettin**, os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural se destacaram no mercado empresarial, consolidando-se nesse ramo empresarial, notadamente, na medida em que nos últimos anos ocorreu um aumento no mercado do plantio de amendoim em todo o território nacional.

Desse modo, o exercício da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o **Grupo Zanchettin**, isto é, a agricultura com enfoque ao plantio de amendoim e cana-de-açúcar, os produtos cultivados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo, de modo que, um de seus principais parceiros comerciais é a usina Clealco Açúcar e Alcool S.A.

Com isto, ambos passaram a se consolidar na atividade rural nos últimos anos em pouco tempo de constituição no segmento rural no interior do estado de São Paulo e, por conseguinte, possibilitando a expansão do plantio para outros imóveis rurais que vieram a ser arrendados.

Nesse sentido, na medida em que o **Grupo Zanchettin** buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a arrendar mais imóveis rurais para o exercício da agricultura voltada ao plantio das culturas objeto de sua atividade rural, de modo que, atualmente, a atividade econômica rural exercida se dá nos seguintes imóveis rurais, na cidade de Pompeia, no interior do estado de São Paulo:

- a) Fazenda Pompeo, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 621.129.002.884-5;

- b) Fazenda Lua Azul, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 621.129.007.811-6;
- c) Sítio Paneira – Área 01, situado no município de Pompeia – SP, inscrito no CCIR 621.129.000.086-9;
- d) Fazenda Santa Cruz, situada no município de Queiroz – SP, inscrito no CCIR 621.137.000.507-1;
- e) Fazenda Recanto Dos Filhos, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 999.946.391.255-6;
- f) Sítio Santa Luzia situado no município de Pompeia – SP, inscrito no CCIR 621.129.006.750-5;
- g) Fazenda Ipiranga, situada no município de Pompeia – SP, registrado na Matrícula 14.530, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pompeia.

Em vista da interconexão entre as atividades exercidas dos empresários rurais que compõem o **Grupo Zanchettin**, isto é, atividade rural e atividade de transporte dos produtos cultivados, possibilita-se que haja uma maior produção de safra e, por sua vez, com a criação de novos postos de empregos, aumentando-se a arrecadação de tributos e entre outros efeitos sociais decorrentes dos exercícios das atividades econômicas.

Assim sendo, o **Grupo Zanchettin** promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores.

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas pelo **Grupo Zanchettin** ser instrumentos de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida pelo **Grupo Zanchettin**, os custos e despesas operacionais do referido grupo empresarial passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à

necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores do **Grupo Zanchettin**, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro do **Grupo Zanchettin**, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua empresa decorrente deste efeito dominó. Isto é, os efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras anteriores e, conseqüentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Em vista dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, em “efeito dominó”, houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa do **Grupo Zanchettin** e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais e, conseqüentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do El Niño, o **Grupo Zanchettin** passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de modo que, o **Grupo Zanchettin** não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas.

II – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os objetivos do Plano:

O Plano tem os seguintes objetivos:

- (i) preservar a RECUPERANDA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica;
- (ii) (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações;
- (iii) (iii) reestruturar as suas operações e dimensiona-la ao seu fluxo de caixa; e;
- (iv) (iv) atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

O Plano proposto:

Com base nas informações constantes do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, reproduzimos a seguir os seus principais elementos.

Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da lista de credores apresentada pela Recuperanda junto à petição inicial, ajustada pelas alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os Credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que:

- (i) a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e
- (ii) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

Os Credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detém alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

Na **classe I**, se houver credores, em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante a referida classe de credores, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

Diante da limitação prevista na cláusula 10.4, na classe I, se houver credores, haverá o pagamento aos credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos em subclasses (tranches) de acordo com as classes de credores:

Deságio: Sem deságio.

Carência: Sem carência.

Prazo: O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.

Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.

Juros Remuneratórios Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% (dois por cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

Os créditos trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05.

Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos.

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei.

Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

O restante será pago em até 01 (um) ano a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou então, se após o prazo previsto ocorrer a habilitação do crédito, ele será quitado em parcela única e imediata, no máximo em 30 dias da habilitação.

Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

Pagamento aos Credores com Garantia Real: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que

homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Pagamento aos Credores Quirografários: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

Pagamento aos Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda

III - FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS

Para o efeito de:

- a) Elaboração do laudo econômico-financeiro;
- b) Emissão do Parecer Técnico,

foram utilizadas as seguintes fontes de informação:

- Petição inicial encaminhada ao Juízo de Recuperação;
- Plano de Recuperação Judicial preparado pela direção da **RECUPERANDA** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser encaminhado ao Juízo e aos seus credores;
- Breve Histórico e situação atual da empresa contendo informações relevantes que identificam as origens da crise financeira na qual passou o **RECUPERANDA**;
- Demonstrativos financeiros históricos (exercícios de 2022, 2023 e 2024);

As planilhas e demonstrativos financeiros projetados e detalhados preparados pelos seus consultores financeiros e que são:

- a) Premissas Macroeconômicas;
- b) Premissas gerais para elaboração do Plano;
- c) Demonstrativos Financeiros projetados.

IV - ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DO PLANO E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Para efeito de elaboração e emissão deste Parecer Técnico, analisamos atenciosamente todas as informações e medidas a serem implementadas no Plano, destacando-se que:

a) A **RECUPERANDA** se compromete a realizar todos os esforços para manter uma estrutura mínima necessária para que a empresa tenha continuidade nas suas operações, de forma a poder cumprir com o cronograma de pagamentos conforme apresentado nos Demonstrativos Financeiros projetados;

b) As premissas Macroeconômicas apresentadas têm um caráter conservador, com uma expectativa de crescimento moderado do PIB para os próximos anos;

c) As premissas adotadas para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros são detalhadas, divididas em:

- fluxo de caixa operacional
- fluxo de caixa de investimento
- fluxo de caixa para pagamento de credores extra concursais e parcelamento de impostos;
- fluxo de caixa para credores concursais.

O seu detalhamento encontra-se no Plano de Recuperação.

d) A geração de receitas da recuperanda está baseada na realização das suas operações;

e) As previsões de continuidade das operações da empresa no nosso entender são viáveis na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades anteriores, adotando-se um critério conservador, com metas visando voltar aos níveis que ocorriam antes do pedido de recuperação;

f) Analisando-se todas as planilhas e demonstrativos financeiros projetados, efetuamos testes nas relações entre todos os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica de qualidade;

g) Os demonstrativos financeiros que apresentam o comportamento futuro da recuperanda, cujo Plano a ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;

h) Para a análise de viabilidade econômico – financeira do Plano consolidado, levamos em consideração os seguintes aspectos:

i. A adoção do conceito do valor recuperável dos ativos ou unidades geradoras de caixa conforme estabelecido pela CPC – 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

Dentro desse conceito, identificamos que o valor atual dos ativos, a preços de mercado (avaliação econômica da empresa¹) é maior que o valor atual dos passivos junto a credores.

ii. A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos da **RECUPERANDA** com a adoção das medidas preconizadas no Plano e com a eliminação do endividamento da empresa, pode ser inferido pela geração de caixa positiva anual que é superior ao fluxo de pagamentos aos credores.

Outro aspecto relevante diz respeito à viabilidade econômica do próprio negócio.

Analisando e adotando – se os critérios mencionados por Ulhoa Coelho², na **RECUPERANDA** identificamos da viabilidade econômica da empresa, em função de:

a) Importância social:

A **RECUPERANDA** possui um potencial econômico considerável que implementando – se um Plano de Negócios adequado e compatível com a sua atual situação, a sua recuperação é viável e possível;

b) Volume de Ativo e Passivo:

O valor total dos ativos e passivos da empresa é considerável.

¹ Comitê de Pronunciamentos de Contábeis – Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo.

² Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Fábio Ulhoa Coelho – Ed. Saraiva – 2013

Considerando – se que as medidas a serem implementadas cobrem as áreas financeira, mercadológica e operacional de forma integrada, onde pode se considerar como um grupo viável economicamente;

c) Porte econômico:

Considerando o porte econômico da **RECUPERANDA**, é significativa a sua importância da sua recuperação, dado o seu tamanho, a importância na região.

V - CONCLUSÃO

Após essas considerações, é nosso parecer que: O Plano de Recuperação Judicial do **Grupo Zanchettin** e que deverá ser apresentado ao Juízo de Recuperação e aos Credores, demonstra viabilidade econômico-financeira, do Plano e da empresa, pois:

a) A geração de caixa operacional projetada permite o pagamento aos credores do Plano de Recuperação Judicial, ao longo do período de pagamentos proposto para cada tipo de credor, após deságios previstos;

b) Demonstra a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais da recuperanda, tornando possível a geração de recursos e restabelecendo a sua capacidade de geração de caixa.

Essa continuidade e a geração de caixa se provam mais que suficientes para o pagamento dos credores, conforme pode ser observado na evolução do saldo de caixa e do crescimento do Patrimônio Líquido nas projeções financeiras apresentadas no Anexo II;

c) A operação é viável economicamente, tendo passado por uma crise financeira de ordem externa e interna.

O Plano apresentado permite a retomada das suas atividades, considerando – se também o crescimento gradual da economia brasileira.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores e da viabilidade econômica da empresa, somos de parecer que o Plano de Recuperação a ser apresentado é viável econômica e financeiramente.

Marília, 19 de novembro de 2025



SIMBIOS EMPRESARIAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
Cristiano dos Santos Dereça
Contador: CRC 1SP264956/O-4

VI - ANEXOS

ANEXO I – PREMISSAS ECONÔMICAS

PREMISSAS MACROECONÔMICAS – GRUPO ZANCHETTIN

Fonte: [Projeções | Itaú BBA](#)

	2020	2021	2022	2023	2024	2025P	2026P	2027P	2028P
Brasil									
Atividade econômica									
PIB nominal – Bilhões de reais	7.610	9.012	10.080	10.943	11.745	12.611	13.312	14.102	14.880
PIB nominal – Bilhões de dólares	1.475	1.670	1.951	2.192	2.179	2.219	2.356	2.508	2.629
Crescimento real do PIB	-3,3%	4,8%	3,0%	3,2%	3,4%	2,2%	1,5%	1,5%	1,4%
Taxa de desemprego - média do ano	13,8%	13,2%	9,3%	8,0%	6,8%	6,4%	6,8%	7,2%	7,5%
Inflação									
IPCA	4,5%	10,1%	5,8%	4,6%	4,8%	5,2%	4,4%	4,0%	3,5%
IGP-M	23,1%	17,8%	5,5%	-3,2%	6,5%	1,3%	3,6%	4,0%	3,5%
Taxa de juros									
Selic – final do ano	2,00%	9,25%	13,75%	11,75%	12,25%	15,00%	12,75%	11,25%	10,00%
Taxa real de juros (Selic/IPCA) – fim de período	-2,41%	-0,74%	7,53%	6,81%	7,08%	9,32%	8,03%	6,97%	6,28%
CDI - final do ano (anualizado)	1,90%	8,76%	13,65%	11,87%	11,77%	14,88%	12,63%	11,13%	9,89%
CDI - acumulado no ano	2,78%	4,40%	12,42%	13,20%	10,84%	14,31%	13,44%	11,73%	10,30%
TLP (Taxa real) – fim de período	1,83%	4,10%	5,23%	5,56%	6,66%	7,07%	6,43%	6,18%	6,08%
Finanças públicas									
Resultado primário – % do PIB	-9,2%	0,7%	1,2%	-2,3%	-0,4%	-0,6%	-0,9%	-0,6%	-0,6%
Resultado nominal – % do PIB	-13,3%	-4,3%	-4,6%	-8,8%	-8,5%	-8,8%	-9,5%	-10,0%	-9,6%
Dívida pública líquida - % do PIB	61,4%	55,1%	56,1%	60,4%	61,5%	67,1%	73,1%	78,2%	82,9%
Dívida pública bruta - % do PIB	86,9%	77,3%	71,7%	73,8%	76,5%	79,7%	85,0%	90,2%	95,1%
Taxa de câmbio									
BRL / USD – dez	5,19	5,57	5,28	4,86	6,18	5,65	5,65	5,70	5,75
BRL / USD – média do ano	5,16	5,40	5,17	4,99	5,39	5,68	5,65	5,68	5,73
Setor externo									
Balança comercial - USD bi	50	61	62	99	75	71	74	88	94
Exportações – USD bi	209	281	334	340	337	335	342	376	384
Importações – USD bi	159	219	273	241	262	263	268	289	291
Conta corrente - % PIB	-1,7%	-2,4%	-2,2%	-1,3%	-2,8%	-2,6%	-2,4%	-2,2%	-2,1%
Investimento direto no país - % PIB	3,0%	2,8%	4,7%	2,8%	3,2%	3,8%	3,9%	4,1%	4,0%

* Os dados referentes aos anos de 2025 em diante refletem as expectativas do mercado aos indicadores Macroeconômicos listados e foram extrapolados para os anos subsequentes desta projeção.

ANEXO II – PROJEÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

- Demonstrativo de Resultados (DRE)

- Fluxos de caixa

Demonstrativo de Resultados – projetado

PROJEÇÃO DA DRE - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO											
	Atual	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Em R\$	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.750.000	7.850.000	7.200.000	7.000.000	7.500.000	7.900.000	8.400.000	8.900.000	9.400.000	10.000.000	10.600.000
Venda de produtos e serviços	1.750.000	7.850.000	7.200.000	7.000.000	7.500.000	7.900.000	8.400.000	8.900.000	9.400.000	10.000.000	10.600.000
(-) Deduções	-192.500	-863.500	-792.000	-770.000	-825.000	-869.000	-924.000	-979.000	-1.034.000	-1.100.000	-1.166.000
Impostos e demais variáveis	-192.500	-863.500	-792.000	-770.000	-825.000	-869.000	-924.000	-979.000	-1.034.000	-1.100.000	-1.166.000
= Receita Líquida	1.557.500	6.986.500	6.408.000	6.230.000	6.675.000	7.031.000	7.476.000	7.921.000	8.366.000	8.900.000	9.434.000
(-) CPV/CMV	-682.500	-3.061.500	-2.808.000	-2.730.000	-2.925.000	-3.081.000	-3.276.000	-3.471.000	-3.666.000	-3.900.000	-4.134.000
(=) LUCRO BRUTO / MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	875.000	3.925.000	3.600.000	3.500.000	3.750.000	3.950.000	4.200.000	4.450.000	4.700.000	5.000.000	5.300.000
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-420.000	-1.884.000	-1.728.000	-1.680.000	-1.800.000	-1.896.000	-2.016.000	-2.136.000	-2.256.000	-2.400.000	-2.544.000
Despesas Gerais	-420.000	-1.884.000	-1.728.000	-1.680.000	-1.800.000	-1.896.000	-2.016.000	-2.136.000	-2.256.000	-2.400.000	-2.544.000
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSLL	455.000	2.041.000	1.872.000	1.820.000	1.950.000	2.054.000	2.184.000	2.314.000	2.444.000	2.600.000	2.756.000
(-) IRPJ / CSLL	-154.700	-693.940	-636.480	-618.800	-663.000	-698.360	-742.560	-786.760	-830.960	-884.000	-937.040
IRPJ / CSLL	-154.700	-693.940	-636.480	-618.800	-663.000	-698.360	-742.560	-786.760	-830.960	-884.000	-937.040
(=) LUCRO LÍQUIDO	300.300	1.347.060	1.235.520	1.201.200	1.287.000	1.355.640	1.441.440	1.527.240	1.613.040	1.716.000	1.818.960

Fluxo de Caixa – projetado

Empresa: GRUPO ZANCHETTIN

PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA											
	Atual	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Em R\$	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Saldo Inicial	0	472.532	171.121	1.119.996	1.622.865	2.182.965	2.803.732	3.488.809	4.242.054	5.067.552	5.969.641
Entrada	1.550.000	6.800.000	6.436.000	6.292.160	6.669.690	7.069.872	7.494.064	7.943.708	8.420.330	8.925.550	9.461.084
Operacionais	1.550.000	6.800.000	6.436.000	6.292.160	6.669.690	7.069.872	7.494.064	7.943.708	8.420.330	8.925.550	9.461.084
Saídas	-1.077.468	-7.101.411	-5.487.125	-5.789.291	-6.109.589	-6.449.105	-6.808.987	-7.190.463	-7.594.831	-8.023.461	-8.477.805
Impostos	-188.468	-831.040	-880.902	-933.756	-989.782	-1.049.170	-1.112.120	-1.178.846	-1.249.576	-1.324.552	-1.404.024
Salários / Fornecedores	-762.000	-3.360.000	-3.561.600	-3.775.296	-4.001.814	-4.241.924	-4.496.438	-4.766.224	-5.052.198	-5.355.330	-5.676.650
Despesas Administrativas	-127.000	-560.000	-593.600	-629.216	-666.970	-706.988	-749.406	-794.370	-842.034	-892.556	-946.108
Pagamento RJ	0	-2.350.371	-451.023	-451.023	-451.023	-451.023	-451.023	-451.023	-451.023	-451.023	-451.023
Resultado do Período	472.532	-301.411	948.875	502.869	560.101	620.767	685.077	753.245	825.499	902.089	983.279
Saldo Final	472.532	171.121	1.119.996	1.622.865	2.182.965	2.803.732	3.488.809	4.242.054	5.067.552	5.969.641	6.952.920



Marília/SP, 18/11/2025

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

WANDERLEI ZANCHETTIN

CNPJ: 37.791.089/0001-61

CNPJ: 62.022.588/0001-31

CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN

CNPJ:37.795.338/0001-97

CNPJ:62.029.597/0001-54



A Imperador Comercio de Tratores Ltda, sob CNPJ nº **63.031.036/0001-52**, situada na cidade de Marília/SP, vem por meio desta declarar que o equipamento(s) abaixo descrito(s) foram avaliado(s) e encontram-se em perfeitas condições de uso e operação, conforme segue:

WANDERLEI ZANCHETTIN					
Item	Tipo	Modelo	Marca	Chassi	Valor Unitario
1	Trator Agricola	T7.205	New Holland	HCCZ3705KLCF13299	350.000,00
2	Trator Agricola	T7.205	New Holland	HCCZ7205JNCM36700	350.000,00
3	Cultivador	São Francisco	DMB	9016921	75.000,00
4	Trator Agricola	6115J	John Deere	1BM6115JAND600824	280.000,00
5	Camionete	Hilux SRV	Toyota	1GDG283588 (BPO4F25)	250.000,00
6	Plantadeira Cereais	1111	John Deere	1CQ1111APNO140262	280.000,00
7	Pulverizador	Advance 3000	Jacto	1457512	160.000,00
8	Pulverizador	Condor 800	Jacto	1395112	85.000,00
9	Cultivador	São Francisco	DMB	8865420	45.000,00
10	Recolhedora Amendoim	Twin 2 Linhas	Colombo	28543/2020	300.000,00
11	Recolhedora Amendoim	Twin 2 Linhas	Colombo	29355/2021	310.000,00
12	Recolhedora Amendoim	Twin 2 Linhas	Colombo	30548/2022	330.000,00
13	Pulverizador	Advance 3000	Jacto	1552761	160.000,00
14	Trator Agricola	6190J	John Deere	1BM6190JTLDO02758	480.000,00
					3.455.000,00



CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN					
Item	Tipo	Modelo	Marca	Chassi	Valor Unitario
15	Trator Agricola	T7.245	New Holland	HCCZ3745KLCF15532	400.000,00
16	Trator Agricola	T7.175	New Holland	HCCZ7175HNCM36686	320.000,00
17	Trator Agricola	T7.205	New Holland	HCC7205LMCM31385	350.000,00
18	Trator Agricola	T7.205	New Holland	HCC7205LMCM31383	350.000,00
19	Recolhedora Amendoim	Twin 2 linhas	Colombo	30320/2021	330.000,00
20	Grade Aradora	SAC 28 DCS	Civemasa	0120070061-5009	72.000,00
21	Plaina Traseira	Planner 510	GTS	FPN0109620109	130.000,00
22	Cobridor	Cobridor	DMB	8986821	52.000,00
23	Cultivador	Cultivador	DMB	8984821	62.000,00
24	Cultivador	Cultivador	DMB	8865521	62.000,00
25	cobridor	cobridor	DMB	8873821	52.000,00
26	Pulverizador	Advance 3000	Jacto	1332873	120.000,00
					2.300.000,00

(14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Comprovação Técnica :



Item 01:

- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 02:

- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 03:



- 📞 (14) 99857 6352
- ✉️ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 04:



☎ (14) 99857 6352
 ✉ ney.oliveira@icloud.com
 🌐 www.imperadotratores.com.br
 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP

Item 05:



 (14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 06:



 (14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 07:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 08:



 (14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 09:



 (14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 10:



 (14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 11:



(14) 99857 6352
ney.oliveira@icloud.com
www.imperadotratores.com.br
Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 12:



 (14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP

Item 13:



 (14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 14:



 (14) 99857 6352
 ney.oliveira@icloud.com
 www.imperadotratores.com.br
 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 15:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 16:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 17:



☎ (14) 99857 6352
 ✉ ney.oliveira@icloud.com
 🌐 www.imperadotratores.com.br
 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 18:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 19:



☎ (14) 99857 6352
 ✉ ney.oliveira@icloud.com
 🌐 www.imperadotratores.com.br
 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 20:



(14) 99857 6352
ney.oliveira@icloud.com
www.imperadotratores.com.br
Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 21:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 22:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 23:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 24:



(14) 99857 6352
ney.oliveira@icloud.com
www.imperadotratores.com.br
Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 25:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Item 26:



- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP



Salientamos que nossa empresa não possui interesse na aquisição dos produtos supracitados.


Imperador Comercio de Tratores Ltda

63.031.036/0001-52

- ☎ (14) 99857 6352
- ✉ ney.oliveira@icloud.com
- 🌐 www.imperadotratores.com.br
- 📍 Alameda Fraternidade, 108 - Marília/SP